



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim.2@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0051726-62.2021.8.06.0154**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Júlio César de Sousa Borges**

Requerido: **Município de Quixeramobim - CE e outros**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por **JOÃO CÉSAR MEDEIROS DE SOUSA**, representado por seu genitor, Sr. Júlio César de Sousa Borges, em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento da fórmula hipercalórica requerida na inicial.

O autor afirma, em resumo, que é portador de síndrome de down e cardiopatia congênita, necessitando de fórmula hipercalórica para suplementação alimentar. Afirma que possui indicativo de peso muito abaixo do ideal para sua faixa etária. Diante da avaliação nutricional, foi sugerida a fórmula infantil Infatrini em pó, lata de 400g, com uma necessidade mensal de 06 (seis) latas por mês, por tempo indeterminado.

Com a inicial, vieram os documentos de págs. 06/15.

Nas decisão de págs. 24/29 este Juízo deferiu a tutela de urgência antecipada, determinando que os promovidos forneçam mensalmente à parte autora suplemento nutricional nas quantidades prescritas pelo nutricionista no parecer de pág. 11, sem, contudo, vincular a uma marca específica (art. 3º, §2º, da Lei nº 9.787), enquanto este se fizer necessário, sob pena de bloqueio de verba pública.

Contestação do município nas págs. 41/48, na qual o requerido alega, preliminarmente ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida. No mérito alegou a discricionariedade administrativa na adoção de políticas públicas e a reserva do possível. Por fim, requereu o julgamento improcedente da ação.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

Não houve réplica, conforme págs. 61.

Intimado para informar as provas que desejasse produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, bem como requereu a intimação do promovido para que atenda a liminar sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia ou que seja bloqueado a quantia de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais) por mês para que o autor venha a comprar diariamente o suplemento que necessita.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A princípio, em virtude do Estado do Ceará ter deixado o prazo para contestação transcorrer sem manifestação, **decreto a revelia do ESTADO DO CEARÁ** e, em ato contínuo, não obstante a inaplicabilidade de seus efeitos materiais, procedo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC, por se tratar de hipótese eminentemente de direito e que dispensa a produção de outras provas.

Quanto à preliminar de ausência do interesse processual, por inexistência de pretensão resistida, alegada pelo Município de Quixeramobim, entendo que não merece amparo, uma vez que a ausência de pedido administrativo ou de suposta negativa do requerido não inviabiliza o pedido da parte autora.

Como se sabe, a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (art.5º, XXXV). Neste contexto, basta lesão ou ameaça de lesão para que se legitime a parte a buscar o Estado-Juiz, sendo, pois, desnecessária a demonstração de que tentou por meios extrajudiciais a satisfação da sua pretensão.

Logo, rejeito a preliminar arguída pelo Município requerido.

Adiante, no mérito, observo que a presente demanda visa ao reconhecimento judicial da obrigação de fazer do Estado do Ceará e do Município de Quixeramobim consistente em fornecer ao autor suplemento nutricional nas quantidades prescritas pelo



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

nutricionista no parecer de pág. 11.

Nesse ponto, anoto que não vislumbro violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que se está a tratar da efetivação de um direito fundamental.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Carta Magna, em seus artigos 197 e 198, por sua vez, estabelece que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público regulamentá-lo, mediante Lei, em um sistema único, integrado por uma rede hierarquizada e regionalizada, a ser financiado por recursos da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 195 da Constituição Federal, por sua vez, preceitua que a seguridade social será financiada mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras contribuições que especifica em seus incisos.

No parágrafo 10 do citado artigo, fica estabelecido que a lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos Estados para os Municípios.

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal consagra a todos, em seu art. 6º, o direito à saúde, visando, assim, assegurar e garantir um dos seus princípios fundamentais, que é o direito à vida (art. 5º, caput).

Como é sabido, o direito à vida somente será assegurado se o Estado garantir a todos, de forma indistinta, um sistema público de serviços de proteção à saúde, prevenindo e reprimindo doenças em geral. Vale dizer, o direito à vida, de primeira geração, depende, obrigatória e logicamente, do direito à saúde, este de segunda geração.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90, segundo o qual o Sistema Único de Saúde constitui-se pelo “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”.

É também sabido que a dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º da CF como fundamento da República Federativa do Brasil e a saúde nela figura dentre as garantias fundamentais, com previsão em seu art. 6º.

De rigor observar que a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado (país), o que torna inadmissível a criação de qualquer entrave para o fornecimento de medicamentos/tratamentos de que pessoas acometidas por enfermidades necessitam.

Acerca da responsabilidade dos entes federados na promoção do direito à saúde, o dever de os entes estatais em garantí-lo vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, sendo responsabilidade compartilhada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Nesse sentido, vejamos:

### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO CONTRA O ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.**

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão,



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

obscuridade ou contradição do arresto. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de lide que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 3. Assim, se qualquer destes entes pode figurar sozinho no polo passivo da ação, não dispendo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, competindo à parte escolher contra quem deseja litigar.

4. No caso em tela, não há se afastar a responsabilidade do Município mediante a alegação de divisão interna de competências entre os entes integrantes do SUS. Sendo solidária a obrigação, cabe ao ente demandado judicialmente prover o fornecimento do medicamento, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido. (REsp 1805886/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019) (grifo nosso)

Ademais, sem olvidar as questões financeiras que envolvem a demanda, há de se considerar que o bem social é o interesse público primário, por isso a vida e a saúde são merecedoras de especial proteção do ente público e, para tanto, é certo que cabe à Administração Pública, diante de pacientes portadores de graves moléstias que não reúnem condições econômicas financeiras para arcar com o custeio da aquisição dos remédios ou tratamento, suportar certas despesas, porque estas são de sua responsabilidade.

No caso em apreço, os documentos anexados aos autos, evidenciam estado clínico do autor, notadamente o parecer nutricional de págs. 11, a qual informa que a autora



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

necessita do suplemento nutricional, uma vez que foi diagnosticado com cardiopatia congênita, possuindo indicativo de peso "muito baixo" para idade o autor possui apenas 3,8 kg (três inteiros e oito décimos de kilogramas) enquanto que o razoável seria de, no mínimo, 5 kg (cinco quilogramas)).

Incontestável, pois, a responsabilidade do promovido em fornecer ao autor a suplementação alimentar solicitada, em consagração ao direito fundamental à saúde e à vida digna e saudável.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a decisão liminar de páginas 24/29, no sentido de condenar o Estado do Ceará e o Município de Quixeramobim a fornecer, enquanto este se fizer necessário, ao autor, o suplemento nutricional nas quantidades prescritas pelo nutricionista no parecer de pág. 11, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento e/ou bloqueio de verba pública.

Sem custas ou despesas processuais, uma vez que os requeridos são isentos na forma do art. 5º, I, da Lei n.º 16.132/16 do Estado do Ceará.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 50% para cada requerido, nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º e art. 87, §1º do Código de Processo Civil.

Dispensado o reexame necessário na forma do art. 496, §3º, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Quixeramobim/CE, 29 de abril de 2022.

**Rogaciano Bezerra Leite Neto**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:  
quixeramobim.2@tjce.jus.br

Juiz de Direito